

Art. 2º Entende-se ainda, em reconhecimento, as futuras organizações a serem sediadas em território paraense.

Art. 3º Para usufruir os efeitos decorrentes desta Lei, a entidade deve cumprir as normas conferidas pela Lei nº 5.114-C, de 15 de maio de 1984 e pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.894, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária de Pescadores Artesanais do Povoado de São João do Abade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Comunitária de Pescadores Artesanais do Povoado de São João do Abade, entidade sem fins lucrativos, com sede na Comunidade do Povoado de São João do Abade, no Município de Curuçá/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.895, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais e Apicultores da Comunidade de Igarapé-Apara - ASPRUCIA, do Município de Capanema.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Produtores Rurais e Apicultores da Comunidade de Igarapé-Apara - ASPRUCIA, com sede e foro no Município de Capanema, sito na Vila Comunidade de Igarapé-Apara, s/nº, CEP: 68.706-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se, ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.896, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Mãeriense das Pessoas com Deficiência - AMPD, do Município de Mãe do Rio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Mãeriense das Pessoas com Deficiência - AMPD, com sede e foro no Município de Mãe do Rio, sito na Rua Voluntários da Pátria, nº 394, Bairro São Francisco, CEP: 68.675-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se, ao fiel cumprimento do que preceituam os artigos 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321 de 3 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.897, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa de Agricultores Familiares de Terra Alta - COAFTA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa de Agricultores Familiares de Terra Alta - COAFTA, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede no Ramal Santa Fé - Km 03, s/nº, Comunidade São Lourenço, Terra Alta/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.958.646/0001-25, que visa atender a todo cidadão da região. Tendo como objetivo principal o desenvolvimento da produção e comercialização de produtos da cadeia produtiva da agricultura familiar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.898, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barro Vermelho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barro Vermelho, com sede e foro no Município de Capitão Poço/PA, em conformidade com o que dispõe a lei em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.899, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bom Jardim.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bom Jardim, com sede e foro no Município de Capitão Poço/PA, em conformidade com o que dispõe a lei em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.900, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Desenvolvimento Comunitário Raimundo Siqueira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Centro de Desenvolvimento Comunitário Raimundo Siqueira, com sede e foro no Município de Capitão Poço/PA, em conformidade com o que dispõe a lei em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.901, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Trabalhadores Rurais do Cocal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Trabalhadores Rurais do Cocal, com sede e foro no Município de Traucateua/PA, em conformidade com o que dispõe a lei em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.902, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Região da Vila Bacaba e Região.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, nos termos da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, a Associação dos Micros e Pequenos Produtores Rurais da Região da Vila Bacaba, entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, com sede na PA-150, Km 201, Vicinal do Astrogildo, Km 12 - Vila Matias, s/n, no Município de Goianésia/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.441.596/0001-04, que visa atender a todo cidadão da região. Tendo como objetivo principal o desenvolvimento da produção e comercialização de produtos da cadeia produtiva da agricultura familiar, bem como suprir as necessidades à Assistência Social, Educacional e Cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.903, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, entidade civil sem fins lucrativos, com sede em Belém/PA e inscrita no CNPJ sob o nº 04.448.802/0001-10.

Art. 2º A Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, ficam asseguradas todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios previstos na legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.904, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Malhadores de Judas da Rua Conceição.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Malhadores de Judas da Rua Conceição - AMAJUC/14M.

Art. 2º A Associação dos Malhadores de Judas da Rua Conceição - AMAJUC/14M, habilitada por este diploma legal, fica apta a receber incentivos de qualquer natureza, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Malhadores de Judas da Rua Conceição - AMAJUC/14M, neste dispositivo legal, serão mantidos durante e enquanto perdurarem as atividades constantes em seu Estatuto Social, cessando-os quando as finalidades para a qual foi instituída forem desvirtuadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.905, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Quatipuru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Quatipuru, com sede e foro no Município de Quatipuru/PA, em conformidade com o que dispõe a lei em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.906, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Agricultores Rurais de Tauarizinho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos Agricultores Rurais de Tauarizinho, com sede e foro no Município de Peixe Boi/PA, em conformidade com o que dispõe a lei em vigor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

LEI Nº 7.907, DE 15 DE MAIO DE 2014

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Cultural Nagô Afro-Brasileiro - ICNAB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Cultural Nagô Afro-Brasileiro - ICNAB, habilitado por este diploma legal, fica apto a receber incentivos de qualquer natureza, na forma da legislação pertinente.

Art. 2º Os direitos assegurados ao Instituto Cultural Nagô Afro-Brasileiro - ICNAB, neste dispositivo legal, serão mantidos durante e enquanto perdurarem as atividades constantes em seu Estatuto Social, cessando-os quando as finalidades para o qual foi instituído forem desvirtuadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.050, DE 16 DE MAIO DE 2014

Revoga os Decretos Estaduais nº 657, de 23 de novembro de 2007, e nº 1.493, de 22 de janeiro de 2009, que dispõem sobre os procedimentos para celebração de Contratos de Transição, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que o art. 23 da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007, que previu a possibilidade de autorização do Poder Executivo emitir quaisquer atos necessários para viabilizar a continuidade das atividades florestais, só estaria em vigor até que o sistema de concessões florestais fosse implementado;

Considerando que a permissão legal para celebração de Contratos de Transição prevista no art. 70 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e disposição transitória;

Considerando que o sistema de concessão florestal está implantado no Estado do Pará por meio de licitações estaduais e federais concluídas, totalizando 525.997,82 hectares de floresta pública desenvolvida via concessão florestal;

Considerando que há previsão para a realização de concessão florestal no ano de 2014, estabelecida no Plano Anual de Outorga Florestal do Estado do Pará e no Do Serviço Florestal Brasileiro;

Considerando que o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Serviço Florestal Brasileiro, cessou a celebração de Contratos de Transição pela incompatibilidade desse instrumento com o estágio atual do novo modelo de concessão florestal,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos Estaduais nº 657, de 23 de novembro de 2007, e nº 1.493, de 22 de janeiro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.051, DE 16 DE MAIO DE 2014

Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 2.237, de 7 de abril de 2010, que regulamenta os arts. 13 a 17 da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 3º e 4º do art. 5º do Decreto nº 2.237, de 7 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os recursos destinados aos Municípios, previsto no inciso II deste artigo, serão aplicados proporcionalmente à distribuição das florestas públicas estaduais submetidas ao regime de concessão ou exploração de gestão de reserva legal em suas respectivas circunscrições, com fins de reverterem em prol de projetos de uso sustentável dos recursos naturais.

§ 4º Os recursos de que trata o inciso II serão redistribuídos aos Municípios como contraprestação pela utilização econômica de recursos florestais de seus respectivos territórios.

Art. 2º O art. 5º do Decreto nº 2.237, de 7 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º:

"Art. 5º

§ 5º A distribuição de que trata o parágrafo anterior será realizada por meio de descentralização automática de recursos à conta do orçamento do Tesouro Municipal, através de abertura de conta corrente específica para este fim, observado o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 6.963, de 2007.

§ 6º O ente transferidor deverá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundo do Fundo para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.052, DE 16 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA para a emissão da Guia de Transporte Animal no Estado do Pará - GTA e concessão de outras licenças e serviços estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da CF/88), impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações através, dentre outros, do controle da produção e comercialização de produtos que impactem sobre o meio ambiente (art. 225, caput e § 1º, inciso IV, da CF/88);

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.148, de 17 de julho de 2008, e, posteriormente, pela Lei Federal nº 12.651, de 2012 (Código Florestal), é o instrumento obrigatório e indispensável para a regularidade ambiental dos imóveis rurais no Estado do Pará e em todo o território brasileiro;

Considerando que a Guia de Transporte Animal - GTA tem por finalidade o controle e fiscalização do transporte animal no Estado do Pará, visando o respeito às normas sanitárias;

Considerando que a prática do desmatamento ilegal é prejudicial para o desenvolvimento da pecuária parense e que os imóveis onde ocorre o desmatamento, em sua grande maioria, não se encontram inscritos no CAR-PA;

Considerando que a regularidade sanitária deve, necessária e obrigatoriamente, ser acompanhada da regularidade ambiental, inclusive porque nos imóveis rurais onde ocorrem ilícitos ambientais existe também maior risco de irregularidade quanto à questão sanitária;

Considerando que a regularidade sanitária e ambiental é condição necessária para o exercício da atividade produtiva no imóvel rural e geração de benefícios socioeconômicos, permitindo, inclusive, sua melhor inserção no mercado nacional e internacional, bem como o acesso às linhas de crédito que financiam a atividade rural;

Considerando que as demais licenças e serviços prestados pelos órgãos públicos estaduais devem exigir e apoiar a regularidade ambiental, como forma de cumprir os princípios constitucionais e legais de proteção ao meio ambiente;

Considerando o Decreto Estadual nº 54, de 29 de março de 2011, que institui o Programa Municípios Verdes - PMV, no âmbito do Estado do Pará, e que tem como objetivo intensificar a atividade agropecuária nas áreas consolidadas, apoiar a conclusão do Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA e reduzir o desmatamento e a degradação ambiental;

Considerando, finalmente, o Termo de Compromisso firmado em 21 de março de 2011 entre o Estado do Pará, o Ministério Público Federal, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Federação da Agricultura e Pecuária do Pará - FAPEA e a Federação das Associações dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP, que prevê, especialmente, o controle do desmatamento e o avanço do Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA;

D E C R E T A :
Art. 1º Para a emissão da Guia de Transporte Animal - GTA é obrigatória a existência, válida e regular, do Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA do imóvel onde estiver cadastrado o rebanho.

Art. 2º No caso da emissão da GTA de forma manual, o produtor deve apresentar à ADEPARÁ cópia impressa do Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA do imóvel onde estiver cadastrado o rebanho.

§ 1º O agente ou servidor da ADEPARÁ deve, antes da emissão da GTA, consultar a validade do CAR-PA em listagem oficial ou no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA (www.sema.pa.gov.br).

§ 2º Caso o CAR-PA seja inexistente ou esteja suspenso, a GTA não será emitida até que o imóvel esteja com o seu cadastro ambiental regular.

§ 3º Estando o cadastro ambiental do imóvel rural regular, a GTA será emitida, ressaltando que uma cópia impressa do CAR-PA deverá acompanhar a GTA durante todo o percurso do transporte animal, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou do transportador anexar a cópia do CAR-PA à GTA.

§ 4º A ADEPARÁ deverá, também, manter uma cópia do CAR-PA na pasta de cadastro do imóvel rural.

Art. 3º No caso da GTA eletrônica, ADEPARÁ e SEMA devem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Decreto, promover a vinculação com o CAR-PA, de forma a não emitir eletronicamente a GTA quando o imóvel rural não estiver cadastrado no CAR-PA ou o seu cadastro estiver suspenso.

§ 1º Enquanto a GTA eletrônica não estiver automaticamente vinculada ao CAR-PA, os agentes da ADEPARÁ, órgãos ou estabelecimentos conveniados, devem adotar o mesmo procedimento previsto no artigo anterior para a emissão da forma eletrônica.

§ 2º A vinculação do CAR-PA com a GTA eletrônica poderá obedecer aos prazos previstos no art. 4º deste Decreto.

Art. 4º Os procedimentos previstos nos artigos anteriores aplicam-se:

I - para toda e qualquer operação interestadual, trinta dias a partir da publicação deste Decreto;

II - para as operações internas, de acordo com o cronograma a ser fixado pelo Comitê Gestor do Programa Municípios Verdes e baixado por ato normativo da ADEPARÁ.

§ 1º O cronograma pode fixar prazos diferenciados para os municípios considerados prioritários no combate ao desmatamento, assim como considerar o porte dos imóveis rurais cadastrados e seus respectivos rebanhos.

§ 2º A ADEPARÁ poderá fixar excepcionalidades quanto à exigência do CAR-PA, nos casos de imóveis rurais ou áreas que sejam criadoras de animais, mas que não estejam sujeitas ao cadastro ambiental rural, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Comitê Gestor do Programa Municípios Verdes.

§ 3º O cronograma previsto no inciso II deste artigo deve ser estabelecido em até noventa dias a partir da publicação deste Decreto.

§ 4º A ADEPARÁ poderá baixar os demais atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 5º As demais licenças, autorizações, documentos e serviços concedidos ou prestados por órgãos públicos estaduais a imóveis ou atividades rurais localizadas no Estado do Pará também podem exigir a inscrição prévia no CAR-PA, de acordo com ato normativo a ser estabelecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A Coordenação do Programa Municípios Verdes deve estabelecer os entendimentos necessários junto aos órgãos públicos estaduais para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.053, DE 16 DE MAIO DE 2014

Dá nova redação ao § 2º do art. 5º do Decreto 54, de 29 de março de 2011, alterado pelo Decreto nº 308, de 28 de dezembro de 2011, que instituiu o Programa Municípios Verdes - PMV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III, V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando que o Programa Municípios Verdes - PMV, instituído pelo Decreto nº 54, de 29 de março de 2011, representa uma nova forma de gestão e governança, pautada no esforço comum e na pactuação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade, associada à transformação da realidade socioeconômica através de novos modos de produção e de conhecimento;

Considerando que a Lei nº 7.756, de 3 de dezembro de 2013, que cria o Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes - NEPMV, com objetivo de gerenciar as ações do PMV, vinculando-o ao Gabinete do Governador;

Considerando às disposições contidas no art. 29 da Lei nº 7.543, de 20 de julho de 2011, quanto à prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Estadual proceder, mediante decreto, a revisão das vinculações do Conselho dos órgãos e entidades afetados pelas extinções das Secretarias do Estado de Integração Regional e de Projetos Estratégicos, e pela criação das Secretarias Especiais de Estado,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 2º do art. 5º do Decreto nº 54, de 29 de março de 2011, alterado pelo Decreto nº 308, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º O Governador do Estado designará o Presidente do Comitê Gestor do PMV, ficando a coordenação executiva sob a responsabilidade do Secretário Extraordinário de Estado para a coordenação do Programa Municípios Verdes - PMV" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas às disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2014.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Casa Civil

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 686938

PORTARIA: 1184/2014CCG

Objetivo: Participará de reunião preparatória sobre criação do Protocolo de Sustentabilidade Ambiental para Produção e Comercialização de Grãos no Estado

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94, Art. 145

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

Paragominas/PA - Brasil<br

Servidor(es):

32121811/BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (Motorista) / 1.5

diárias (Completa) / de 16/05/2014 a 17/05/2014

58959461/JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO (Secretario

Extraordinario de Estado) / 1.5 diárias (Completa) / de

16/05/2014 a 17/05/2014<br

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 687221

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 1.209/2014-CCG

Data de Admissão: 19/05/2014

Nome do Servidor

Cargo do Servidor

Observação

RAMIRO ARAÚJO ALVES

Gerente de

Transportes/DAS-3

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

LICENÇA PREMIO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 687012

PORTARIA Nº 1.186/2014-CCG, DE 15 DE MAIO DE 2014.

A CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no

uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO: o processo

nº 2014/164258-PG, datado de 10 de abril de 2014. R E S O

L V E: Conceder, de acordo com o art. 98 da Lei nº 5.810 de

24 de janeiro de 1994, Licença Prêmio de 60 (sessenta) dias

a servidora LORENA GIUGNI DA SILVA CAVALCANTE, matrícula

funcional nº 54197390/2, ocupante do cargo de Assessor Especial

II, lotada na Casa Civil da Governadoria do Estado, referente aos

trênios de 2006/2009, a serem gozados no período de 22/04

a 20/06/2014. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE,

CHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 15 de maio de

2014. SOFIA FEIO COSTA Chefe da Casa Civil da Governadoria

do Estado

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 687202

Ato: PORTARIA Nº 1.206/2014-CCG

Término Vínculo: 01/04/2014

Tipo: Término de Vínculo de Servidor

Motivo: Exoneração, a pedido

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Servidor(es):

Comissionado / ANA CAROLINA FERREIRA SILVA (Coordenador

do Núcleo de Correição/DAS-4)<br

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 687210

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: PORTARIA Nº 1.207/2014-CCG

Data de Admissão: 01/04/2014

Nome do Servidor

Cargo do Servidor

Observação

AILSON JOSE DE SOUZA NERY

Coordenador do

Núcleo de Correição/DAS-4

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 687215

Ato: PORTARIA Nº 1.208/2014-CCG

Término Vínculo: 19/05/2014

Tipo: Término de Vínculo de Servidor

Motivo: Exoneração

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Servidor(es):

Comissionado / ANTONIO DAVID FERREIRA DO AMARAL (Gerente

de Transportes/DAS-3)<br

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

DIÁRIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 686947

PORTARIA: 1185/2014CCG

Objetivo: Acompanhamento e ação do Pro Paz Integrado

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94, Art. 145

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

São João da Ponta/PA - Brasil<br

Servidor(es):

80012632/JOEL DE SOUSA MESQUITA (Assessor Operacional I) /

2.5 diárias (Completa) / de 15/05/2014 a 17/05/2014

572346772/MANOEL MORAES DA SILVA (Gerente de Nucleo) /

2.5 diárias (Completa) / de 15/05/2014 a 17/05/2014<br

Ordenador: SOFIA FEIO COSTA

